



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368224

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1022790-38.2022.8.26.0309 – Jundiaí
Apelantes: Jacinta Antunes de Oliveira e Municipalidade de Jundiaí
Apelados: Municipalidade de Jundiaí e Jacinta Antunes de Oliveira

Monocrática nº 33.750

Apelação Cível – Obrigação de Fazer.

Fornecimento de fraldas geriátricas – Necessidade comprovada – A sentença julgou procedente o pedido - Falecimento da autora – Extinção do processo – Direito personalíssimo – Prejudicados os recursos interpostos.

Julgo extinto o processo sem apreciação de mérito.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela proposta por Jacinta Antunes de Oliveira, representada por seu curador, Avelino Antunes de Oliveira, em face da Municipalidade de Jundiaí, objetivando, em síntese, o fornecimento de 03 fraldas geriátricas por dia a portadora de tumor cerebral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irreversível (CID D42), com perda da visão, acamada, portadora de retardo mental moderado e psicose não orgânica, possuindo dependência quase completa para todas as atividades básicas da vida diária, devido ao quadro progressivo de deficiência cognitiva, comportamental e quadro psicótico, somado ao meningioma não ressecável e perda da mobilidade em membros inferiores. Foi deferida a liminar, para determinar o fornecimento de fraldas geriátricas tamanha G, no prazo de dez dias (fl.174/175). A sentença julgou procedente o pedido, para condenar a ré, em caráter definitivo, que forneça à autora, mediante receituário médico, fraldas geriátricas, tornando definitiva a tutela antecipada. Face a sucumbência, condenou a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados no mínimo legal, conforme incisos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil (fl. 188/195).

Inconformada, apela a autora, deduzindo, em síntese, que a sentença deve ser reformada, para fixar o valor da multa imposta em caso de descumprimento da obrigação, bem como para majorar os honorários advocatícios, arbitrando-os por equidade e não sobre o valor da causa (fl.200/206).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela também a Municipalidade de Jundiaí, visando, em resumo, a reforma do *decisum* com inversão do julgado (fl.210/228).

Processado regularmente com contrarrazões (fl.230/233) e (fl.241/246), subiram os autos a esta Instância.

Eis a síntese necessária.

2. A Municipalidade de Jundiaí informa a fl.253 que teve conhecimento do falecimento da autora.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo se manifestou a fl.259 e confirmou o falecimento da autora em 01 de fevereiro de 2025, conforme certidão de óbito a fl.268.

A extinção do processo é medida que se impõe, em conformidade com o disposto no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil (direito personalíssimo), não havendo razão ou utilidade para apreciação do mérito da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. À vista do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, prejudicados os recursos interpostos.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE
Relator